

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 4/2025

Recorrente: E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

I- DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., contra decisão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE ITABIRA/MG, que habilitou a empresa COSTA E CARVALHO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., no Pregão Eletrônico nº 4/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de roçada, capina, poda, destocamento e cercamento, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses.

Em suas razões de pedir, a Recorrente arguiu que a empresa Recorrida – e habilitada no presente certame -, não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no Edital, uma vez que não constaria, expressamente, o recolhimento e descarte dos resíduos provenientes da roçada mecanizada.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão, solicitando pela inabilitação da empresa Recorrida.

É o relatório, na essência.

Decido.

II- FUNDAMENTOS

Consoante análise jurídica exarada pela Assessoria Jurídica externa desta Autarquia, que ora se adota como razão de decidir, restou demonstrado que:

- a) O recurso fora interposto dentro do prazo legal, estabelecido pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) O edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços similares, consistentes em roçada mecanizada com recolhimento e descarte de resíduos;
- c) Embora o atestado apresentado pela empresa Recorrida não trouxesse, de forma literal, a expressão “recolhimento e descarte de resíduos”, diligência realizada pela equipe técnica, junto ao signatário do documento, confirmou que o serviço prestado efetivamente contemplava referida atividade;
- d) A diligência interna realizada encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não configurando inovação documental, mas mero esclarecimento quanto aos fatos já existentes à época da habilitação do certame;
- e) Quanto às demais alegações, sobre inconsistências na proposta comercial e composição de preços, restou demonstrado que, eventuais ajustes foram limitados a questões de arredondamento e divisão proporcional de valores unitários, não comprometendo o valor global final, a isonomia, a competitividade ou a exequibilidade da proposta;
- f) Não se identificou má-fé, vício insanável ou afronta a qualquer disposição editalícia que pudesse justificar a exclusão da empresa habilitada.

Assim, devidamente analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, bem como – e especialmente -, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela equipe do SAAE Itabira, constatou-se que, a documentação da empresa Recorrida encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório ora posto sob análise, sendo legítima a manutenção de sua habilitação, no certame.

III- DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fundamento nos pareceres técnico e jurídico acostados aos autos e nas razões ora expostas, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., mantendo-se a decisão de habilitação da empresa COSTA E CARVALHO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 4/2025.

Publique-se, registre-se e comunique-se aos interessados.

Itabira, 15 de julho de 2025.

Valdeci Luiz Fernandes Júnior
Diretor-Presidente